

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 92 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1956

Extingue a Taxa de Conservação de Calçamento, cria e disciplina a cobrança da Taxa de Conservação de Vias Públicas.

A Câmara Municipal de Mauá decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Taxa de Conservação de Vias Públicas incide sobre os imóveis situados dentro dos limites da zona urbana do Município.

Artigo 2º - A Taxa de que trata esta lei, é de responsabilidade do proprietário, enfiteuta, fiduciário ou usufrutuário do imóvel, e será cobrada anualmente, tomando-se por base a metragem linear da extensão total em que o imóvel margear a via ou logradouro público, a razão de:

- I - Vias Públicas e Logradouros pavimentados com paralelepípedos de granito, asfalto ou outros tipos especiais - por metro linear..... Cr\$ 10,00
- II - Vias Públicas ou Logradouros não pavimentados - por metro linear.. Cr\$ 5,00

Parágrafo Único - As frações do metro serão contadas como metro completo.

Artigo 3º - Nos casos de imóveis confrontantes com mais de uma via ou logradouro público, a taxa de conservação de vias públicas incidirá sobre todas as testadas, respeitado no cálculo o disposto nos itens I e II do artigo anterior.

Artigo 4º - Serão isentos da taxa de conservação de vias públicas os imóveis do patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios, excluídas as autarquias.

Artigo 5º - O lançamento da taxa de conservação de vias públicas será feito anualmente, em nome do proprietário, enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário do imóvel, e, qualquer que seja o caso, nunca será inferior a Cr\$ 50,00. (cinquenta cruzeiros).

Parágrafo Único - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprie-

EB

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

Lei nº 92 de 5 de dezembro de 1956 (fls.2)

tários, devendo porém, serem lançados isoladamente os proprietários de imóveis que nos termos da legislação civil constituírem propriedades au tônomas.

Artigo 6º - No caso de recair sobre um mesmo imóvel mais de um lançamento, a taxa devida será dividida entre todos os lançamentos, os quais, nunca poderão ser inferiores ao disposto no artigo anterior.

Artigo 7º - A taxa correspondente as entradas de ruas particulares não conservadas pela Prefeitura, será dividida igualmente em tantos lançamentos quantos forem as propriedades existentes na referida rua, respeitado o disposto no artigo 5º desta lei.

Artigo 8º - O lançamento da taxa de que trata esta lei será feito de uma só vez, no mês de junho, e o seu vencimento se dará no mês de julho.

Artigo 9º - Findo o prazo regulamentar para a sua arrecadação, a taxa de conservação de vias públicas será cobrada com o acréscimo da multa moratória de 10% (dez por cento), sobre as respectivas importâncias e das custas judiciais vencidas, caso tenha sido ajuizada a dívida.

Artigo 10º - O contribuinte poderá, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do aviso, recorrer contra ine xatidão ou irregularidades que julgar existentes no lançamento da taxa a que está sujeito o imóvel de sua propriedade.

§ 1º - Findo o prazo deste artigo sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento.

§ 2º - O pagamento da taxa não será suspenso pela interposição do recurso, cujo provimento, dado ou negado, ocasionará a re tificação ou manutenção do lançamento feito, restituindo-se aos que tiverem direito, a importância paga a mais, independentemente de novo processo.

§ 3º - Só serão atendidos os recursos que forem dirigidos ao Prefeito por meio de requerimento.

§ 4º - Da decisão do Prefeito Municipal sobre o lançamento reclamado, poderá o interessado recorrer para a Câmara Municipal, nos termos do artigo 34, nº VI, da Lei Estadual nº 1, de 18 de setembro de 1947, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação do despacho.

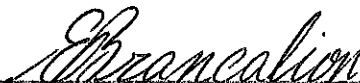
Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 20 de 18 de setembro de 1940, do Município de Santo André

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

Lei nº 92 de 5 de dezembro de 1956 (fls.3)

que criou a Taxa de Conservação de Calçamento, em vigor neste Município, por força do disposto no artigo 8º da Lei Estadual nº 2.456, de 30 de dezembro de 1953.

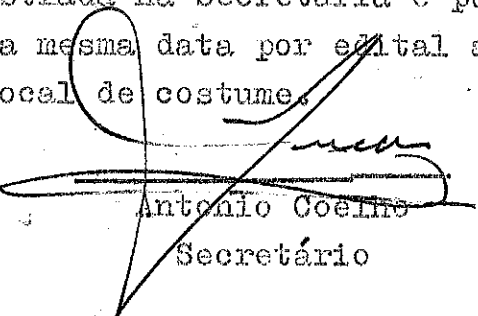
Prefeitura Municipal de Mauá, em 5 de dezembro de 1956



Emílio Brancalion

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma data por edital afixado no local de costume.



Antonio Coelho
Secretário